

DECRETO Nº 664/95
De 09 de Junho de 1995

114

**"REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO
 MATADOURO MUNICIPAL".**

PEDRO ANTONIO DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 1.229/95, de 02 de Maio de 1995.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Pessoal:

ART. 1º - Somente poderão permanecer nas instalações do Matadouro Municipal pessoas devidamente credenciadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), nas condições seguintes:

- I - Serão credenciadas 02 (duas) pessoas por açougue, estabelecimento associado à ACIAPIS ou usuária não frequente do serviço de abate;
- II - O credenciamento será realizado por funcionário do S.I.M. através do registro e emissão de crachá individual;
- III - O uso do crachá é obrigatório dentro das instalações do Matadouro;
- IV - Os funcionários do Matadouro deverão manter carteira de saúde com exames periódicos à critério do Departamento de Saúde do Município;
- V - A critério do S.I.M. poderá ser exigido exame de saúde dos credenciados.

CAPÍTULO II

Da Conduta com os Animais:

ART. 2º - Todas as pessoas envolvidas com o transporte dos animais deverão manter uma conduta adequada e de respeito para com o ser vivo.

ART. 3º - É proibido o transporte inadequado que provoque stress ou ferimento nos animais.

ART. 4º - É proibida a condução do animal para abate através de meios que provoque stress excessivo ou mutilações.

ART. 5º - É proibida a presença de cães dentro das instalações do Matadouro sob nenhum pretexto.

1

Rua Tenente Almeida, 265 - Centro - Pilar do Sul - SP - CEP 18190-000 - Fones (0152) 78-1411 - 78-1412 - (Setor de Compras Fax 78-1413)

Aux. de Diretoria - III

... Continuação do Decreto nº 664/95

ART. 6º - Todos os animais que permanecerem no descanso anterior ao abate após a marcação do lote, não deverão ser importunados até a hora da matança.

ART. 7º - É proibida a sangria do animal sem que haja a prévia insensibilização.

CAPÍTULO III

Da Conduta dentro do Matadouro:

ART. 8º - Dentro das instalações do Matadouro observar-se-á as seguintes regras:

- I - É proibido fumar dentro das instalações do Matadouro;
- II - É proibida a presença de pessoas alcoolizadas ou com problemas de saúde dentro das instalações;
- III - Todas as pessoas relacionadas ao funcionamento do Matadouro devem manter conduta higiênica;
- IV - Todos os procedimentos realizados nas instalações do Matadouro deverão primar pelas regras de segurança e comportamento adequado e respeitoso.

Das Sanções:

ART. 9º - A critério dos funcionários do S.I.M. todos os credenciados estão sujeitos as seguintes sanções:

- I - Advertência verbal - faltas leves;
- II - Advertência escrita - faltas graves ou reincidência em faltas leves;
- III - Suspensão temporária do credenciamento (01 semana) - reincidência em faltas graves;
- IV - Suspensão definitiva - conduta imprópria que comprometa o bom andamento das atividades.

Das Vestimenta:

ART. 10 - Todos os credenciados, funcionários e visitas somente poderão permanecer nas instalações do Matadouro usando vestimenta apropriada, composta de:

- I - Bota impermeável branca;
- II - Macacão branco ou calça branca com jaleco até altura dos joelhos;
- III - Avental de material impermeável branco até altura das botas (obrigatório somente para matadores);

— Continuação do Decreto nº 664/95

IV - Capuz, boné ou capacete branco;

V - As pessoas que realizarem o transporte das peças de carne deverão usar capuz cobrindo inclusive os ombros.

ART. 11 - Os materiais impermeáveis deverão ser lavados imediatamente após cada sessão de trabalho, e as demais deverão ser mantidas em boas condições higiênicas.

Parágrafo Único - A concessionária deverá manter no mínimo duas vestimentas completas de reserva.

CAPÍTULO IV

Da Inspeção Sanitária dos Animais:

ART. 12 - Os animais destinados ao abate deverão dar entrada com antecedência de 12 (doze) horas (mínimo) e 24 (vinte e quatro) horas (máximo de sua escala de abate, apresentando-se atestado de vacinação anti-afosa, segundo critérios do serviço de inspeção estadual.

CAPÍTULO V

Da Inspeção Ante-Morte

ART. 13 - Os responsáveis pela inspeção devem realizar a identificação dos animais e dos lotes e observar qualquer alteração das condições normais dos animais que possam conduzir impedimento de matança, condenação de carcaça, ou partes que são:

- I - Atitude do animal (apático, normal, agressivo);
- II - Estado físico do animal (normal, fadigado);
- III - Condições da musculatura (caquético, normal, gordo, edemaciado);
- IV - Condições de pelagem (lisa, extremamente arrepiada);
- V - Presença de ectoparasitas (livre, aceitável, extremamente parasitado);
- VI - Presença de secreções anormais (nasal, bucal, ocular e vaginal);
- VII - Existência de alterações visíveis repulsivas (feridas, abscessos, tumores prolapsos retais, vaginais e uterinos);
- VIII - Estados reprodutivo das fêmeas (terço-final da gestação).
- IX - Existência de gânglios infartados (parotídeos, submandibulares, pré-crurais, supra-escapulares, inguinais, mamários);
- X - Animais com sintomas de distúrbios nervosos ou metabólicos (tremores, fasciculações, paresias, paralisias, etc...);
- XI - Animais com alterações nas articulações (artrites, higromas);
- XII - Animais com fraturas;

Alb.

XIII - Animais com sintomas de distúrbios gastrointestinais (timpanismo, diarreia, tenesmo, etc...).

ante-morte:

ART. 14 - Devem ser condenados no exame

- I - Animais extremamente agressivos (sintoma de raiva);
- II - Animais caquéticos ou edemaciados;
- III - Animais extremamente infestados;
- IV - Fêmeas no terço final da gestação;
- V - Fêmeas com prolapso uterino;
- VI - Animais com sintomatologia de doença nervosa ou metabólica.

ART. 15 - Todos os animais com alterações observadas no exame ante-morte inicial deverão ser reavaliados antes do abate, após o período regulamentar de descanso.

ART. 16 - Os animais que forem abatidos com ressalvas no exame ante-morte deverão sofrer inspeção detalhada na linha de matança.

ART. 17 - Inspeção da matança e Pós-Morte compreende todos os procedimentos de inspeção da matança: insensibilização, sangria, abertura de carcaças, órgãos internos e higiene geral.

Parágrafo 1º - Os animais deverão ser conduzidos a matança pela ordem do lote e com calma, evitando-se traumas desnecessários e stress dos animais.

Parágrafo 2º - Os animais somente serão retirados do brete de matança após estarem insensibilizados.

Parágrafo 3º - A sangria deve ser realizada imediatamente após a colocação do animal no trilho e deve ser o mais completo possível, evitando-se o corte da traquéia e esôfago.

Parágrafo 4º - Deve realizar a retirada dos membros e da cabeça (bovinos, ovinos e caprinos) juntamente com a esfolia.

Parágrafo 5º - Não poderão ser realizados cortes na carcaça antes da decisão da inspeção.

Parágrafo 6º - Os órgãos internos deverão ser devidamente marcados e conduzidos através de linhas específicas, não podendo ser separados antes da decisão da inspeção.

Alb.
JP

Continuação do Decreto nº 664/95

Parágrafo 7º - As peças não poderão ser retiradas da linha antes de receberem o carimbo da inspeção (dianteiro, costela e traseiro).

Parágrafo 8º - As carcaças que segundo os critérios da inspeção não apresentarem condições para consumo deverão ser retirados da linha e separados para aguardar decisão da inspeção quanto ao seu fim.

Parágrafo 9º - Os órgãos de consumo que segundo o critério de inspeção não apresentarem condições deverão ser separados em recipientes específicos e aguardarão destino recomendado.

Parágrafo 10 - As instalações deverão ser higienizadas após cada período de 04 (quatro) horas de serviço ou ao critério da inspeção.

ART. 18 - Deverão ser avaliadas na linha de matança segundo critérios da inspeção:

- I - Estado geral das carnes (normal, parcialmente alterada, comprometida);
- II - Cortes dos gânglios linfáticos acessíveis (normais, parcialmente alterados e comprometimento grave - alterando odor da carne, tuberculosos, e alterados em sua maioria);
- III - Estado geral dos ossos e articulações (normais, parcialmente alterados e alterações graves).

ART. 19 - Deverão ser avaliados os seguintes órgãos internos:

- I - Coração (inclusive com abertura longitudinal);
- II - Pulmão (inclusive corte de lóbulo inferior);
- III - Pâncreas;
- IV - Fígado e vesícula biliar;
- V - Gânglios linfáticos;
- VI - Intestinos;
- VII - Estômago;
- VIII - Bexiga;
- IX - Baço;
- X - Útero e ovários.

... Continuação do Decreto nº 664/95

119

ART. 20 - Deverão ser retiradas da linha as carcaças que apresentarem as seguintes alterações:

- I - Carnes comprometidas;
- II - Comprometimento grave dos gânglios linfáticos;
- III - Comprometimento grave dos ossos e ou articulações;
- IV - Alterações graves de um ou mais órgãos internos.

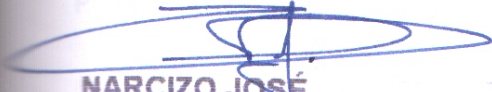
ART. 21 - Deverão ser realizados cortes específicos:

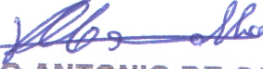
- I - Nos suínos para detectar presença de cisticercos musculatura esquelética, coração e cérebro;
- II - Nos ovinos para detectar presença de quistos hidáticos nos órgãos internos e cérebro.

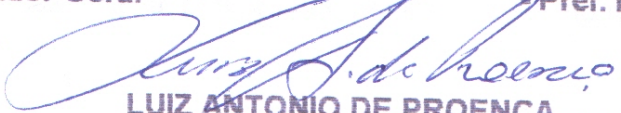
ART. 22 - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento.

ART. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 09 de Junho de 1995.


NARCIZO JOSÉ
Procurador Geral


PEDRO ANTONIO DE CARVALHO
Pref. Municipal -


LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
- Chefe de Agropecuária -

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


AMAURI DE GOES
Aux. de Diretoria III

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS
DE PILAR DO SUL - SP
Este documento foi arquivado hoje
neste Cartório sob nº 2824.
Pilar do Sul, 16 Junho 1995
Funcionário: 